



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789157 - RJ (2024/0422419-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA -
RJ119853
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724
JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416
AGRAVADO : WISLAINE DUARTE PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE RICARDO BORGHI PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO NORBERTO MIQUELOTI - RJ047278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SÚMULA 284/STF.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se evidencia quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos.

2. A ausência de indicação concreta do julgado antecedente impede a exata compreensão da controvérsia relativa a preclusão *pro judicato*, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. É possível a penhora direta de bens do espólio no cumprimento de sentença, quando se trata de dívida do próprio *de cujus*, sendo a habilitação do crédito no inventário medida facultativa ao credor. Precedentes.

4 Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789157 - RJ (2024/0422419-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA -
RJ119853
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724
JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416
AGRAVADO : WISLAINE DUARTE PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE RICARDO BORGHI PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO NORBERTO MIQUELOTI - RJ047278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SÚMULA 284/STF.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se evidencia quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos.

2. A ausência de indicação concreta do julgado antecedente impede a exata compreensão da controvérsia relativa a preclusão *pro judicato*, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. É possível a penhora direta de bens do espólio no cumprimento de sentença, quando se trata de dívida do próprio *de cujus*, sendo a habilitação do crédito no inventário medida facultativa ao credor. Precedentes.

4 Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S. A., BRAM – BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e CASTRO SOBRAL E GOMES ADVOGADOS (BRADESCO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO, OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO DE FLS. 1788/1790 (INDEX 001788), QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS, PARA QUE OS EXEQUENTES, ORA AGRAVANTES, SE HABILITEM NOS AUTOS DO INVENTÁRIO N° 0016718-84.2022.8.19.0038, QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR ENTENDER QUE CONSIDERANDO TRATAR-SE DE CRÉDITO CONSTITUÍDO, CUJO DEVEDOR É ESPÓLIO, COM INVENTARIO EM ANDAMENTO, CRÉDITO QUE DEVE SER HABILITADO JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL POR ONDE TRAMITA OS AUTOS DE INVENTÁRIO. É DE SABENÇA GERAL QUE O PROCESSO DE INVENTÁRIO É A SEDE PRÓPRIA PARA FAZER O AJUSTE AO PATRIMÔNIO INVENTARIADO, PARA, ENTÃO, DAR- LHE DESTINO AOS SUCESSORES, SENDO ALÍ COLACIONADAS, POIS, TAMBÉM, AS EVENTUAIS DÍVIDAS DEIXADAS PELO FALECIDO. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA, NO CASO DOS AUTOS, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 642 A 646, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL A CONSTRIÇÃO NESTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fls. 1.816/1.817).

Nas razões do agravo, BRADESCO e outros defenderam que a decisão de inadmissibilidade é nula por fundamentação genérica e insuficiente, com ofensa ao art. 489, § 1º, incisos III e V, do CPC. Sustentaram a aplicação indevida da Súmula 7/STJ, aduzindo que o recurso especial traz apenas questões de direito, sem reexame de provas.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 1.935).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO e outros apontaram **(1)** violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, por ausência de enfrentamento de omissões e contradições relevantes; **(2)** violação do art. 505 do CPC, alegando preclusão *pro judicato* quanto a possibilidade de penhora de bens do espólio após a tentativa de penhora *on-line*; **(3)** violação dos arts. 779, II, 796 do CPC e art. 1.997 do CC, alegando que é possível prosseguir a execução e constriar bens do espólio, inclusive com penhora direta sobre o imóvel indicado; **(4)** dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o AgInt no AREsp 1.999.427/DF.

Breve histórico processual

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação rescisória ajuizada pelo Banco Boavista Interatlântico S.A. e BRAM contra Wislaine Duarte Pereira e os três patronos que o representaram na Ação de Cobrança n. 0070372-06.1999.8.19.0001.

A quantia histórica cobrada perfaz o montante de R\$ 231.522,48 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), dividida entre os executados na seguinte proporção: R\$ 204.606,22 (duzentos e quatro mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos) para Wislaine Pereira Duarte e R\$ 26.916,25 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) para os advogados do escritório Taunay Advogados, que já quitaram integralmente sua dívida.

No curso do cumprimento de sentença, em 2/2/2022, o executado Wislaine Pereira Duarte faleceu, razão pela qual o feito prosseguiu em face do seu ESPÓLIO, ora recorrido. Em seguida, BRADESCO e outros requereram a penhora do imóvel de matrícula n. 188.834 registrado no 9º Ofício da Comarca da Capital/RJ.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o crédito cobrado "deve ser habilitado junto ao Juízo Universal por onde tramita os autos de Inventário" (e-STJ, fls. 1.789).

Contra essa decisão BRADESCO e outros interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro. A Corte estadual manteve a orientação de que o crédito deveria ser habilitado no inventário e de que não seria possível, naquele cumprimento de sentença, penhorar bens do ESPÓLIO.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da preclusão *pro judicato*

Segundo as alegações dos recorrentes, haveria preclusão *pro judicato* porque já se teria decidido, nos autos, pelo prosseguimento da execução com penhora de bens do ESPÓLIO.

Todavia não foi indicada a decisão judicial específica que, supostamente, teria deferido a penhora dos bens do ESPÓLIO, até porque a penhora *on-line* foi requerida quando BRADESCO e outros ainda não tinham ciência do falecimento de Wislaine Duarte Pereira (e-STJ, fls. 1.633).

A decisão agravada, por sua vez, registrou que a penhora *on-line* resultou infrutífera e passou a apreciar o pedido alternativo de penhora de imóvel do *de cujus*, sem afirmar qualquer decisão prévia que tornasse a matéria preclusa. Confira-se:

Com efeito, no caso dos autos, verdade é que tendo restado infrutífera a penhora online processada, resta, nesta oportunidade, a apreciação do pedido alternativo trazido pelos exequentes, de penhora de um dos imóveis deixados pelo "de cujus" (e-STJ, fls. 1.799).

Nessa moldura, a tese de preclusão não se sustenta por ausência de demonstração concreta do julgado antecedente, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(3) Da possibilidade de penhora do imóvel

O objetivo recursal é decidir se é juridicamente possível, à luz dos arts. 779, II, e 796 do CPC e do art. 1.997 do CC, promover, no cumprimento de sentença, a penhora direta de bens do espólio para satisfação de dívida do *de cujus*, em vez de exigir a habilitação do crédito no inventário em andamento.

Dispõe o art. 779, II, do CPC que a execução pode ser promovida contra o espólio, o que, em regra, viabiliza a continuidade do feito executivo mesmo após o falecimento do devedor. O art. 796 do CPC, por sua vez, reforça que a execução pode ser ajuizada ou prosseguir contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, observados os limites da herança.

No mesmo sentido, o art. 1.997 do CC estabelece que *a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube*. Dessa forma, enquanto não realizada a partilha, a responsabilidade recai sobre o espólio, representado pelo inventariante.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, quando se tratar de dívidas do próprio falecido é desnecessária a formulação de pedido de penhora perante o Juízo do inventário.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIDO. PENHORA POR DÍVIDAS. ART. 642 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. **É possível a penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo falecido. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.999.427/DF, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/3/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO E HERDEIROS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do agravo em recurso especial, por inexistir impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. **"A habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade, especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível" (RMS 58.653/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019) . Incidência, na espécie, da Súmula 83 do STJ.**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1612510 / MT, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 20/04/2020 - sem destaques no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMISSIBILIDADE DO WRIT IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DISPONIBILIZADA AO CREDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE.** DEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR DE VALORES NA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. ADMISSIBILIDADE, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. ANALOGIA COM A PENHORA NO ROSTO DO INVENTÁRIO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO FÁTICO OU JURÍDICO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PORQUE AINDA DISPONÍVEIS OS VALORES ARRESTATOS EM CONTA JUDICIAL VINCULADA.

1- O propósito recursal é definir se é ilegal ou teratológica a decisão judicial que nega o cumprimento de ofício em que se solicitou o arresto cautelar de valores, fundado em decisão proferida por juízo distinto, ao fundamento de que o crédito não foi objeto de habilitação no inventário e de que houve trânsito em julgado da sentença homologatória da sentença de partilha e, portanto, que houve o esgotamento da jurisdição do juízo a quem caberia efetivar o arresto.

(...)

3- **A habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade, especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível. Precedentes.**

(...)

5- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(RMS 58.653/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2019 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros.

2. Recurso especial provido

(REsp 1.318.506/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/11/2014, DJe de 24/11/2014 – sem destaques no original)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - BEM INTEGRANTE DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - A habilitação de crédito nos autos de inventário do devedor não é uma obrigatoriedade da parte, mas sim consiste em uma faculdade a teor do disposto no artigo 1.017, caput, do Código de Processo Civil.

II - Os herdeiros só receberão a herança depois de solucionadas as pendências com os credores. Assim, é perfeitamente possível que a execução tenha prosseguimento, inclusive com reserva de bens suficientes, se o débito não puder ser solucionado no inventário.

III - Não há, de fato, que se falar em habilitação do crédito trabalhista no inventário. É possível, pois, ao credor, em especial aquele oriundo de crédito trabalhista, o prosseguimento da execução.

IV - Não se justifica a suspensão da execução trabalhista, tendo em vista que esta busca a satisfação de créditos de natureza alimentícia.

V - Conflito Positivo de Competência conhecido para reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC.

(CC 96.042/AC, Rel Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, j. 13/10 /2010 – sem destaques no original).

Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

É bom notar, por outro lado, que, embora a lei institua um procedimento não contencioso para a habilitação dos credores no inventário, o uso desse expediente é apenas uma faculdade e não uma condição para o recebimento das obrigações do espólio.”

(Curso de Direito Processual Civil, v. II – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 288).

Portanto, diversamente do que entendeu a Corte local, a habilitação de crédito contra o espólio, no juízo do inventário, é mera faculdade concedida ao credor, que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de deferir o pedido de penhora do imóvel nos autos do cumprimento de sentença.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.789.157 / RJ

Número Registro: 2024/0422419-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00103341120118190000 0070320619998190001 103341120118190000 2006100420975 202424508421
70320619998190001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375

OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - RJ119853

CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369

ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172

THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416

LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724

AGRAVADO : WISLAINE DUARTE PEREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDRE RICARDO BORGHINI PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO NORBERTO MIQUELOTTI - RJ047278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS

BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025